



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1ª Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Agravo de Instrumento Nº 0055899-70.2026.8.19.0000

TIPO DE AÇÃO: Tratamento médico-hospitalar

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADA: SOFIA NEVES SZERMAN

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença, majorou a multa diária, nos seguintes termos:

" Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito, decorrente da obrigação judicialmente reconhecida, e o perigo de dano, evidenciado pelo risco de agravamento irreversível do quadro clínico da autora, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré:

a) autorize e custeie integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação desta



decisão, o tratamento prescrito no laudo médico de fls. 268, consistente no protocolo terapêutico composto por Temozolomida, Irinotecano e Dinutuximab e Pegfilgrastim, incluindo todos os medicamentos, materiais, procedimentos, internações e demais despesas necessárias à sua realização, conforme indicação da equipe médica assistente;

b) mantenha o fornecimento do tratamento pelo período indicado pelo médico responsável, ou enquanto houver indicação clínica para sua continuidade, sem imposição de novas restrições administrativas incompatíveis com a urgência do caso.

Considerando o histórico de resistência da ré no cumprimento das determinações judiciais anteriores, inclusive com atraso no fornecimento de medicamento essencial ao tratamento oncológico da autora, majoro a multa diária anteriormente fixada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitada ao teto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação.” [ID 000274]

Em razões recursais a agravante sustenta que a decisão recorrida teria imposto obrigação de custear integralmente o tratamento indicado pelo médico

assistente no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que reputa excessivo e desproporcional diante da complexidade do procedimento e da logística necessária para o seu cumprimento. Argumenta que a fixação de prazo exíguo para fornecimento dos medicamentos, sem considerar as etapas administrativas e técnicas envolvidas, poderia inviabilizar o cumprimento da ordem judicial, expondo a operadora a sanção pecuniária desarrazoada. Ressalta que a jurisprudência seria pacífica no sentido de que o valor da multa e o prazo para cumprimento devem ser adequados à finalidade coercitiva, de modo a evitar enriquecimento sem causa do beneficiário. Defende, ainda, que a majoração da multa diária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) seria incompatível com o princípio da razoabilidade, podendo gerar prejuízos irreparáveis à agravante, caso a decisão seja mantida. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento definitivo do recurso, bem como a reforma da decisão agravada para reduzir o valor da multa.

É o relatório.

No caso vertente, foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, no qual restou convencionada a confirmação da tutela antecipada concedida pelo juízo, obrigando-se a ré, ora agravante, a custear o fornecimento do medicamento oral Crizotinib(Xalkori®), pelo prazo e dosagem prescrita pelo médico assistente da autora, devendo custear todos os demais

medicamentos assemelhados e correlacionados ao seu tratamento, que viessem a ser ulteriormente prescritos.

A referida sentença transitou em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo.

Decorridos mais de 5 anos após o arquivamento, a autora peticionou requerendo a tutela de urgência para fornecimento do medicamento Alectinibe (Alecensa), na dose de 600 mg [ID 000135].

Os autos foram desarquivados e o juízo de origem proferiu decisão deferindo a tutela de urgência requerida, para determinar que a ré permanecesse custeando o tratamento da saúde da autora, nos termos da decisão liminar [ID 000065], sob pena de majoração da multa diária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitando-se ao valor dos gastos a serem efetuados pela demandante no seu tratamento e que não foram cobertos pela demandada [ID 000148].

Posteriormente, foi proferida decisão deferindo tutela de urgência para que a ré autorizasse e custeasse integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o tratamento prescrito no laudo médico de ID 000268, consistente no protocolo terapêutico composto por Temozolomida, Irinotecano, Dinutuximab e Pegfilgrastim, majorando a multa diária anteriormente fixada para R\$

30.000,00 (trinta mil reais), limitada ao teto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Essa é a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Pois bem. Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Como toda e qualquer decisão provisória na sistemática processual civil em vigor, a denominada antecipação dos efeitos da tutela recursal (antecipação da pretensão recursal), opera em juízo de probabilidade, desde que configurados certos elementos, fazendo pender o ônus do tempo do processo sobre aquele que, provavelmente, não possua razão.

Havendo urgência na medida pleiteada – sob a ótica material – diminui-se o nível de exigência da probabilidade, naquilo que usualmente se aponta como sendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, partindo-se da projeção acerca da efetivação da decisão.

No caso concreto, restando a análise da dialeticidade recursal para momento oportuno, o que se vislumbra é risco de dano inverso, caso concedido o efeito suspensivo. Ressalte-se que o conteúdo decisório objeto do presente recurso, nesse momento, é o recrudescimento das medidas coercitivas.

Nesse particular, as medidas foram adotadas em patamar razoável, condizentes com o bem da vida tutelado, devendo ser mantidas como forma de garantir a efetividade da decisão provisória, até juízo definitivo, realizado por meio de cognição exauriente.

Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. As demais questões serão analisadas após o contraditório, com o julgamento do recurso. À agravada.

JDS DANIEL VIANNA VARGAS

RELATOR



